



CÂMARA MUNICIPAL DE INDIANÓPOLIS
ESTADO DE MINAS GERAIS



PARECER PARA DISCUSSÃO EM TURNO ÚNICO
PROJETO DE LEI N.º 154, DE 2022

Autoriza a abertura de crédito adicional especial com utilização de recursos provenientes de excesso de arrecadação e anulação total ou parcial de dotação orçamentária.

Autor: Prefeito Municipal

Relator: Vereador MARCOS TÚLIO DA SILVA

I RELATÓRIO

Foi distribuído a esta Comissão de Legislação, Justiça e Redação (CLJR) o Projeto de Lei n.º 154, de 2023, de autoria do Prefeito Municipal, no último dia 6 de março, para parecer, na forma regimental,

O projeto é dividido em quatro artigos, a saber:

O art. 1º autoriza o Poder Executivo abrir crédito adicional especial, no Orçamento vigente, no valor de R\$ 355.400,80 (trezentos e cinquenta e cinco mil quatrocentos reais e oitenta centavos), com a classificação orçamentária discriminada no mesmo art. 1º, do projeto.

O art. 2º informa que, para atender à abertura do crédito especial, a fonte recursal no valor de R\$ 316.400,80 (trezentos e dezesseis mil quatrocentos reais e oitenta centavos), será proveniente do excesso de arrecadação decorrente de repasse de convênio.

O art. 3º informa que a fonte recursal, no valor de R\$ 39.000,00 (trinta e nove mil reais), provém de anulação de dotação discriminada no mesmo art. 3º.

O art. 4º contém a cláusula de vigência, fixada para a data da publicação.

É, em síntese, o relatório.

II FUNDAMENTAÇÃO

A matéria do Projeto de Lei n.º 154, de 2023, é de competência do Município, conforme previsto no art. 14, *caput* e incisos II e XII, da Lei Orgânica do Município, combinado com o art. 30, *caput* e inciso I, da Constituição Federal.

Deveras: ao Município é permitido alterar as leis orçamentárias em execução, em situações que justifiquem esta medida.

Trata-se de matéria de iniciativa exclusiva do Prefeito Municipal, consoante o art. 53, *caput* e inciso III, da Lei Orgânica do Município. Portanto, não há vício quanto à capacidade de iniciar o processo legislativo.

A proposição em estudo se encontra redigida de forma razoável e adequada à boa técnica legislativa.



CÂMARA MUNICIPAL DE INDIANÓPOLIS
ESTADO DE MINAS GERAIS

A Lei Orçamentária Anual pode ser alterada por diversas razões, mas a principal delas é para suprir incorreções no planejamento das ações governamentais.

A previsão de despesa na Lei Orçamentária pode ser modificada por meio de créditos adicionais, que são autorizações de despesas não computadas ou insuficientemente dotadas no Orçamento, conforme previsto no art. 40, da Lei n.º 4.320, de 17 de março de 1964, que estatui normas gerais de Direito Financeiro.

Segundo o art. 41, da referida lei, os créditos adicionais se classificam em suplementares, especiais e extraordinários.

No presente caso, o projeto autoriza a abertura de crédito adicional especial porque destinado a despesa para a qual não há dotação orçamentaria específica.

Serão abertas duas dotações, na Unidade 06- Secretaria Municipal de Obras e Serviços Públicos, para execução de recapeamento e asfaltamento de vias urbanas.

A Constituição Federal, no seu art. 167, inciso V, veda a abertura de crédito adicional, especial ou suplementar, sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes.

Da mesma forma, o art. 43, da Lei n.º 4.320/1964, estabelece que a abertura de créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para acorrer à despesa e será precedida de exposição justificada.

Em observância a esses dispositivos legais, o projeto em estudo informa que os recursos orçamentários necessários à abertura do crédito especial provêm do excesso de arrecadação, proveniente de contrato de repasse; e da anulação parcial ou total da dotação discriminada no art. 3º, do projeto.

As fontes recursais utilizadas pelo projeto estão previstas nos incisos II e III, do § 1º, do art. 43, da Lei n.º 4.320/1964.

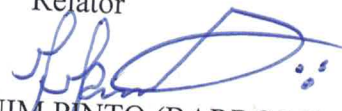
III CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, esta Comissão acolhe o voto do relator e conclui pela constitucionalidade, legalidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei n.º 154, de 2023.

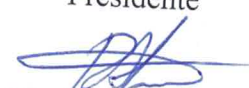
Sala das Reuniões, 13 de março de 2023.


MARCOS TÚLIO DA SILVA

Relator


JOSÉ JOAQUIM PINTO (BARROSO)

Presidente


RAFAEL DE ALMEIDA JACÓ

Membro